



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.210-B, DE 2001** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 27/1996

Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis - Pier, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com emenda (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA,

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

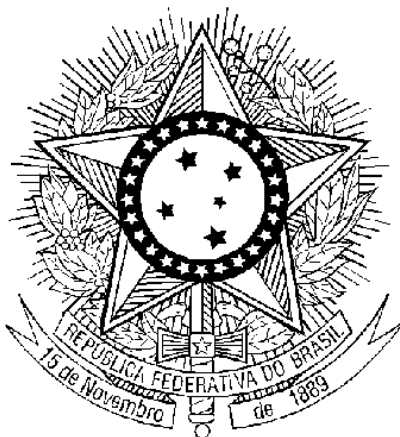
III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 4063/12 e 3386/21

(*) Atualizado em 20/12/21, para inclusão de apensados (2)

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.210-B, DE 2001

(Do Senado Federal)

PLS nº 27/1996

Ofício (SF) nº 991/2001

Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis - Pier, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e da Emenda da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Projeto apensado: 4063/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – Pier, visando a promoção do desenvolvimento de energias termossolar fotovoltaica e eólica e o estímulo à implantação de pequenas centrais hidrelétricas, com os seguintes objetivos:

I – estimular a produção de energias termossolar, fotovoltaica e eólica e a implantação de pequenas centrais hidrelétricas;

II – incentivar a utilização da energia termossolar, fotovoltaica e eólica e aquela oriunda de pequenas centrais hidrelétricas em sistemas isolados de pequeno porte;

III – incentivar a utilização da energia termossolar em aquecimento d'água para reduzir o consumo de eletricidade;

IV – incentivar o estabelecimento de cooperativas de produtores e usuários de energias solar e eólica.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o Pier contará com:

I – recursos orçamentários a serem especificamente destinados;

II – recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

III – recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no montante de 2% (dois por cento) das parcelas mensais da quota anual de reversão estipulada para cada concessionário e permissionário de energia elétrica pelo Poder Concedente, nos termos da legislação em vigor;

IV – recursos provenientes do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos.

Art. 3º A gestão das aplicações dos recursos do Pier, em conformidade com esta Lei, será feita pelo Conselho Diretor, composto por doze membros, sendo:

I - seis indicados pelo Poder Executivo, das áreas de ciência e tecnologia, de meio ambiente, de energia elétrica, de indústria e comércio, de assuntos estratégicos e de habitações populares; e



II - seis representantes da sociedade indicados por entidades representativas dos segmentos interessados: de proteção ambiental, de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, dos concessionários e permissionários privados de energia elétrica, dos fabricantes de equipamentos de energia solar, dos fabricantes de equipamentos de energia eólica e dos autorizados a instalarem pequenas centrais hidrelétricas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o funcionamento do Conselho Diretor do Pier, cujos membros terão mandatos de três anos e não perceberão remuneração a qualquer título.

Art. 4º A destinação dos recursos far-se-á de acordo com a seguinte distribuição percentual:

I – 20% (vinte por cento) para programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração do uso de energias termossolar, fotovoltaica e eólica;

II - 30% (trinta por cento) para projetos de energias fotovoltaica e eólica e para aqueles de pequenas centrais hidrelétricas destinados a sistemas isolados de pequeno porte;

III – 30% (trinta por cento) para projetos de energia termossolar destinados ao aquecimento d'água em habitações populares;

IV – 15% (quinze por cento) para projetos de energia termossolar, fotovoltaica e eólica e para aqueles de pequenas centrais hidrelétricas a serem desenvolvidos por cooperativas de produtores, usuários e produtores independentes de energia elétrica em área rural;

V – 5% (cinco por cento) para o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios (Prodeem) instituído pelo Decreto s/nº, de 27 de dezembro de 1994.

§ 1º As aplicações enquadradas no inciso I do *caput* são destinadas a entidades de pesquisa, privadas ou governamentais, independentes ou vinculadas a instituições de ensino ou a fabricantes de equipamentos e podem ser classificadas em dois tipos:

I - empréstimos reembolsáveis, a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para o início de pagamento;

II - operações a fundo perdido, dada a grande relevância do trabalho desenvolvido para o interesse nacional e sua inviabilidade de oferecer condições de retorno financeiro imediato.

§ 2º As aplicações do inciso II do *caput* destinam-se a empresas concessionárias, permissionárias, autoprodutores e produtores independentes de energia elétrica, como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§ 3º As aplicações classificadas no inciso III do *caput* são dirigidas para cooperativas habitacionais ou empresas construtoras de habitações destinadas à população de baixa renda, sendo disponíveis na modalidade de empréstimos reembolsáveis a juros baixos e longos prazos, sem ou com carência para início de pagamento.



§ 4º As aplicações consideradas no inciso IV do *caput* destinam-se a cooperativas de produtores, usuários e produtores independentes que utilizem energia termossolar, fotovoltaica, eólica ou oriunda de pequenas centrais hidrelétricas, localizadas em área rural, sendo possíveis como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§ 5º As aplicações previstas no inciso V do *caput* são operações a fundo perdido, consideradas doações do Prodeem.

§ 6º Nas aplicações que envolvam fornecimento de materiais ou equipamentos relativos à energia solar ou eólica, será exigida a observância das normas técnicas adequadas e dos padrões de qualidade dos produtos que deverão ser certificados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Art. 5º O Conselho Diretor é obrigado a divulgar de maneira ampla e completa, mensalmente, suas decisões a respeito das aplicações solicitadas.

Art. 6º O Pier constitui-se um fundo de natureza contábil, tendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como agente financeiro.

§ 1º O BNDES consignará em seu orçamento anual, recursos financeiros destinados a operações de investimento em empreendimentos enquadrados no Pier, especialmente aqueles autorizados pela Aneel.

§ 2º Na contratação da operação referida no § 1º, o BNDES exigirá em garantia os direitos pessoais e reais do mutuário vinculado exclusivamente ao empreendimento autorizado pela Aneel ou a energia a ser distribuída ou comercializada na forma dos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 7º As concessionárias e permissionárias de distribuição e os comerciantes de energia celebrarão com os agentes referidos no art. 1º, contratos de distribuição e comercialização de toda a energia que esses agentes produzirem a partir de fontes eólica e em pequenas centrais hidrelétricas autorizadas pela Aneel.

Parágrafo único. Quando as instalações referidas no *caput* funcionarem interligadas ao sistema elétrico, a energia que produzirem será distribuída mediante rateio entre as concessionárias e permissionárias interligadas.

Art. 8º As relações mercantis entre concessionárias, permissionárias, comerciantes e agentes produtores, inclusive o contrato de distribuição e comercialização previsto no art. 7º, serão regulamentadas pela Aneel, observando-se que a energia elétrica será distribuída sob as mesmas condições e tarifas de fornecimento ao consumidor final, não podendo a margem de distribuição ou comercialização retida ser superior a vinte por cento da tarifa média de venda ao consumidor.

Art. 9º Sem prejuízo de atualizações subseqüentes, a regulamentação das aplicações do fundo será feita pelo primeiro Conselho Diretor, empossado, com apoio técnico do BNDES, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 / de agosto de 2001

Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

Ess/Pls96027

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971.



DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO LEGAL
DO INVESTIMENTO DOS CONCESSIONÁRIOS
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA
ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 8.631 de 04/03/1993).

Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica.

** Artigo, "caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23/12/1976.*

§ 1º Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, observada a respectiva capitalização "pro rata tempore";

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituído do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

$CG = DNV + RCP - ECP$ onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponível Não-Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títulos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Exigível a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23/12/1976.*

§ 2º O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério "pro rata tempore":

a) a Reserva para Depreciação;

b) a Reserva de Amortização, se houver;

c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra "a" do parágrafo anterior;

d) o valor das obras pioneiras a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização;

e) (Revogada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993).

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.506, de 23/12/1976.

Art. 3º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.506 de 23/12/1976).



Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos "pro rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

* § 4º com redação dada pela Lei 9.496, de 11/09/1997.



§ 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.*

§ 6º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.*

§ 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.*

§ 8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos Sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão - RGR, efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano, sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da ELETROBRÁS.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 8.631, de 04/03/1993.*

Art 5º O artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Imposto único sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou *forfait*, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;
- b) 60% (sessenta por cento) para os comerciais e outros

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 4º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei número 5.073, de 18 de agosto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei número 644, de 28 de junho de 1969:

"i) os consumidores industriais".

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

Art 6º O artigo 3º do Decreto-lei número 644 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo:

"Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS será cobrado por kwh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei "

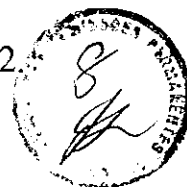
Art. 7º É facultado aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica adaptar-se de forma progressiva ao percentual fixado no art. 4 mediante expressa autorização do poder concedente, observados os seguintes prazos:

I - de cinco exercícios para as áreas pioneiras da Amazônia Legal e para a área servida pelo sistema da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança, até a incorporação desta ao sistema da Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

II - de dois exercícios, observado um percentual mínimo de um por cento, para as demais concessionárias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1972.

Art. 9º-Revogam-se as disposições em contrário.



LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.



DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS NÍVEIS DAS
TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE
ENERGIA ELÉTRICA, EXTINGUE O REGIME
DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 9º O Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos *pro rata tempore*, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão. Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.

3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Reserva Global de Reversão (RGR).



4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

5º A Eletrobrás procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

6º Ao DNAEE serão destinados dois por cento dos recursos da RGR, devidamente corrigidos monetariamente, para custear seus dispêndios com projetos e atividades relativos a hidrologia, hidrometeorologia, operação de rede hidrometeorológica nacional e fiscalização das concessões de energia elétrica.

7º A Eletrobrás destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

8º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão e melhoria dos sistemas até 31 de dezembro de 1971, bem como as retenções da Reserva Global de Reversão (RGR), efetuadas até 31 de dezembro de 1992, serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes dos concessionários do serviço público de energia elétrica e vencerão juros de cinco por cento ao ano sobre o montante mensalmente corrigido, os quais serão depositados em nome da Eletrobrás."

Art. 10. O inadimplemento do recolhimento das parcelas das quotas anuais de RGR e CCC, e da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos pelos concessionários acarretará a impossibilidade de revisão e reajustamento de seus níveis de tarifas, independentemente do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995).

.....
.....



DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.

CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
ENERGÉTICO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS
(PRODEEM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios (Prodeem), com os seguintes objetivos:

I - viabilizar a instalação de microssistemas energéticos de produção e uso locais, em comunidades carentes isoladas não servidas por rede elétrica, destinados a apoiar o atendimento das demandas sociais básicas;

II - promover o aproveitamento das fontes de energia descentralizadas no suprimento de energéticos aos pequenos produtores, aos núcleos de colonização e às populações isoladas;

III - complementar a oferta de energia dos sistemas convencionais com a utilização de fontes de energia renováveis descentralizadas;

IV - promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da tecnologia e da indústria nacionais, imprescindíveis à implantação e à continuidade operacional dos sistemas a serem implantados.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o programa contará com:

I - recursos orçamentários a ele destinados;

II - apoio técnico dos órgãos setoriais envolvidos com as questões energéticas;

III - apoio voluntário dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de organizações públicas e privadas nacionais e internacionais ;

Art. 3º Para implantação do programa, serão firmados convênios e acordos de cooperação com instituições públicas e privadas.



Art. 4º O Prodeem será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético.

Art. 5º Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

- I - coordenar e promover o desenvolvimento do Prodeem;
- II - compatibilizar a atuação dos diversos órgãos governamentais e entidades que detêm responsabilidades sociais, econômicas e de oferta de energia;
- III - articular as parcerias necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Delcídio do Amaral Gomez

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Em 22 de agosto de 2001, o Senado Federal encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei PLS nº 27, de 1996, que cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis - Pier, que passou a ter, nesta Casa, o nº 5.210, de 2001, tendo sido distribuído para relatoria na Comissão de Minas e Energia no dia 23 de agosto de 2001.

No Senado Federal a proposição original apresentada pelo Senador Edison Lobão foi aprovada sob a forma de Substitutivo do Relator Senador José Eduardo Dutra.

O Projeto tem como objetivo incentivar a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, assim consideradas a solar (termo-solar e fotovoltaica), eólica, os pequenos aproveitamentos hidráulicos e a biomassa, consistindo de um sistema de incentivos econômicos para pesquisa, desenvolvimento e produção, assim como normas que asseguram a distribuição e comercialização da energia produzida. Prevê dotações financeiras de diversas origens e a aplicação dos recursos sob a regulamentação de um Conselho Diretor e execução pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O prazo regimental decorreu sem que houvesse a apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição aprovada no Senado Federal vem atender à premente necessidade de diversificação das fontes convencionais de energia elétrica utilizadas no País, com a introdução de incentivos que viabilizem a produção de energia utilizando-se das fontes alternativas renováveis, especificamente a solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

As tentativas anteriores do Poder Executivo para expandir a presença das energias alternativas renováveis na matriz energética nacional apresentaram resultados insatisfatórios. Em primeiro lugar porque, se comparadas com a energia elétrica produzida por grandes aproveitamentos hidrelétricos, as tecnologias disponíveis para a utilização da energia solar, eólica, pequenos aproveitamentos hidráulicos e biomassa, ainda não permitem que essas fontes renováveis se apresentem de forma economicamente competitiva. Tanto é assim que nos países em que as energias renováveis tiveram maior impulso, registrou-se uma decisiva vontade política do Estado nas ações de fomento e de modificação compulsória das participações de cada fonte na matriz energética. Se, por um lado, as fontes alternativas renováveis ainda necessitam de ações de fomento, por outro são as que menores impactos ambientais provocam, fato que as credenciam ao promissor futuro de serem amplamente aceitas pelas sociedades que se preocupam com o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Também merece ser ressaltado que as áreas do território nacional ainda carentes de implantação de infra-estrutura de energia elétrica, quase sempre áreas rurais com baixa densidade populacional, são as que melhor se prestam às soluções técnicas propiciadas

por fontes alternativas de implantação isolada, dados os altos custos para construção de linhas de transmissão e distribuição no atendimento de mercados com baixo consumo.

O artigo 1º do PL nº 5.210/2001 omitiu a utilização da biomassa como fonte alternativa renovável, fato que agora buscamos corrigir, inclusive com uma redação modificativa mais abrangente, já que os processos “termo-solar” e “fotovoltaico” são, ambos, duas tecnologias para o aproveitamento da energia solar.

Também os artigos 7º e 8º são objetos de pequenas modificações que visam deixar claro a forma como se dará a inserção compulsória das energias alternativas renováveis na matriz energética nacional.

Vale ressaltar que as modificações introduzidas nos artigos 1º, 6º, 7º e 8º, sob a forma de Emenda do Relator, conforme faculta o art. 129, II, “in fine”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não alteram a substância do Projeto de Lei oriundo do Senado, mas buscam apenas deixar mais inteligível e claro os procedimentos e as políticas já propostas no PLS nº 27/76.

Por tais razões somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, com a Emenda de Relator, modificativa dos artigos 1º, 6º, 7º e 8º, cujas redações passam a ser:

“Art. 1º É criado o Programa de Incentivos às Energias Alternativas Renováveis – Pier, visando a promoção do desenvolvimento das fontes alternativas renováveis que utilizem energia solar, eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, com os seguintes objetivos:

I – estimular a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis;

II – incentivar a utilização de energias alternativas renováveis como solução técnica adequada em sistemas isolados de pequeno porte;

III – incentivar a utilização de energia termo-solar em aquecimento d’água;

IV – incentivar o estabelecimento de cooperativas de produtores e usuários de energias alternativas renováveis.

.....

Art. 6º. O Pier constitui-se um fundo de natureza contábil, tendo o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e/ou a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP como agentes financeiros.

Art. 7º. As concessionárias e permissionárias de distribuição e os comercializadores de energia elétrica celebrarão com os agentes referidos no art. 1º, contratos de distribuição e comercialização, que implicarão na colocação de toda a energia que esses agentes produzirem a partir de fontes alternativas renováveis autorizadas pela ANEEL nos seus próprios mercados, até um limite de dez por cento do volume total de energia comercializado.

Parágrafo único. Quando as instalações de produção funcionarem interligadas ao sistema elétrico, a energia que produzirem será distribuída ou comercializada mediante rateio entre as concessionárias e permissionárias interligadas até que todas atendam o percentual mínimo.

Art. 8º As relações mercantis entre concessionárias, permissionárias, comercializadores e os agentes produtores de energia renovável, inclusive o contrato de distribuição e comercialização previstas no art. 7º, serão regulamentadas pela ANEEL, ficando definido o piso de cinquenta e cinco por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor residencial para pagamento ao agente produtor.”

Sala da Comissão, Brasília 5 de dezembro de 2001.

Deputado Clementino Coelho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, nos termos do Parecer do relator, Deputado Clementino Coelho.

Participaram da votação os Senhores Deputados Salvador Zimbaldi, Presidente; Nicias Ribeiro, Airtón Roveda e Gervásio Silva, Vice-presidentes; Airtón Dipp, Alceste Almeida, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Francistônio Pinto, Ildefonso Cordeiro, José Carlos Aleluia, José Janene, Luciano Zica, Luiz Sérgio, Marcos Lima e Olímpio Pires, Titulares; Edinho Bez, Lael Varella, Raimundo Gomes de Matos e Ricardo Barros, Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5210-B/01

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se aos artigos 1º, 6º, 7º e 8º a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Programa de Incentivos às Energias Alternativas Renováveis – Pier, visando a promoção do desenvolvimento das fontes alternativas renováveis que utilizem energia solar, eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, com os seguintes objetivos:

I – estimular a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis;

II – incentivar a utilização de energias alternativas renováveis como solução técnica adequada em sistemas isolados de pequeno porte;

III – incentivar a utilização de energia termo-solar em aquecimento d’água;

IV – incentivar o estabelecimento de cooperativas de produtores e usuários de energias alternativas renováveis.”

.....

Art. 6º. O Pier constitui-se um fundo de natureza contábil, tendo o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e/ou a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP como agentes financeiros.”

“Art. 7º. As concessionárias e permissionárias de distribuição e os comercializadores de energia elétrica celebrarão com os agentes referidos no art. 1º, contratos de distribuição e comercialização, que implicarão na colocação de toda a energia que esses agentes produzirem a partir de fontes alternativas renováveis autorizadas pela ANEEL nos seus próprios mercados, até um limite de dez por cento do volume total de energia comercializado.

Parágrafo único. Quando as instalações de produção funcionarem interligadas ao sistema elétrico, a energia que produzirem será distribuída ou comercializada mediante rateio entre as concessionárias e permissionárias interligadas até que todas atendam o percentual mínimo.”

“Art. 8º As relações mercantis entre concessionárias, permissionárias, comercializadores e os agentes produtores de energia renovável, inclusive o contrato de distribuição e comercialização previstas no art. 7º, serão regulamentadas pela ANEEL, ficando definido o piso de cinquenta e cinco por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor residencial para pagamento ao agente produtor.”

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado **Salvador Zimbaldi**
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5210-B/01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, originário do Senado Federal, propõe a criação do Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, através de um fundo de natureza contábil, atribuindo ao BNDES a função de agente financeiro.

O Programa tem como objetivo central o estímulo à produção e a utilização em maior escala de energia termossolar, fotovoltaica e eólica, e a implantação de pequenas centrais hidrelétricas, bem como o estímulo à formação de cooperativas de produtores e usuários de energia.

Além da preocupação com a melhoria das condições sociais de parcela da população brasileira, através do acesso a fontes de energia mais baratas, a proposição acena para a contribuição destas fontes na busca do desenvolvimento equilibrado, com menor impacto ambiental.

A proposição pretende ampliar a utilização da energia termossolar em aquecimento d'água para reduzir o consumo de eletricidade, sem o uso do chuveiro elétrico, além de incentivar o uso das energias fotovoltaica e eólica em sistemas de pequeno porte, facilitando o acesso de contingentes de brasileiros, até então excluídos, aos indiscutíveis benefícios trazidos pela energia elétrica.

O financiamento do PIER prevê a utilização de recursos orçamentários, empréstimos junto a agências de fomento, nacionais e internacionais, os de origem da Reserva Global de Reversão – RGR, no montante de dois por cento das parcelas mensais da quota anual de reversão estipulada para cada concessionário e permissionário de energia elétrica, além dos provenientes do retorno financeiro das aplicações sob a modalidade de empréstimos.

A destinação de recursos, disposta pelo art. 4º prevê:

I - 20% para programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração do uso de energias termossolar, fotovoltaica e eólica. Os recursos são destinados a entidades de pesquisas governamentais ou privadas, independentes ou vinculadas a instituições de ensino ou a fabricantes de equipamentos, sob a modalidade de empréstimos reembolsáveis, a juros baixos e prazos longos, com ou sem carência, ou, ainda, sob a forma de operações a fundo perdido, nos casos de

grande relevância para o interesse nacional e da inviabilidade de retorno imediato;

II - 30% para projetos de energias fotovoltaica e eólica e pequenas centrais hidrelétricas, destinados a sistemas isolados de pequeno porte, desenvolvidos por empresas concessionárias e permissionárias, autoprodutores e produtores independentes de energia elétrica, sob a forma de empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, com ou sem prazo de carência;

III - 30% para energia termossolar, no aquecimento d'água de habitações populares, na forma de empréstimos nas mesmas condições acima para cooperativas habitacionais ou empresas construtoras de moradias para população de baixa renda;

IV - 15% para projetos de energias termossolar, fotovoltaica e eólica, em área rural, desenvolvidos por cooperativas de produtores ou usuários, sob a forma de empréstimos igualmente favorecidos;

V - 5%, a fundo perdido, para o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios – PRODEEM.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto em exame foi aprovado, em 13/03/2002, com emenda, alterando os arts. 1º, 6º, 7º e 8º, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II), e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, a matéria em apreciação guarda grande semelhança com o texto da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, resultante da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, que:

“Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de

20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.”

Assim, consideramos que a matéria em apreciação perdeu sua oportunidade, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Afinal, a criação e a regulamentação de programas de incentivos à implantação de fontes alternativas de energia, já constam dos arts. 3º (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA), 13, 17, 18, 23 e 24 da legislação vigente, acima referida.

A proposição trata de matéria similar a outra que foi regulamentada em lei de edição recente e que sequer foi capaz de produzir resultados suficientes para suscitar aperfeiçoamentos de seus dispositivos. Em geral, a instabilidade das leis que regem uma dada matéria cria um ambiente de incertezas que inibe investimentos na área, contrariando justamente o objeto da lei e da proposição enfocadas.

De fato, parece-nos que é preciso aguardar um tempo maior para que possamos avaliar o grau de acerto do que foi estatuído pela Lei nº 10.438, de 2002, em matéria energética, para que, então, possamos estabelecer, pela via legislativa, as medidas corretivas necessárias ao aperfeiçoamento da matéria a que se refere aquela proposição.

Ademais, não nos parece que tais aperfeiçoamentos são contemplados pelo projeto de lei em apreciação, ou na emenda a este oferecida pela Comissão de Minas e Energia, mesmo porque o projeto de lei e a emenda a que nos referimos são de período anterior à aprovação da Lei nº 10.438, de 2002.

O fato é que o Projeto de Lei nº 5.210, de 2001 apresenta algumas limitações em seus aspectos essenciais, que nos forçam a não recomendar a sua aprovação nesta Comissão.

Como veremos no exame de compatibilidade financeira e orçamentária, as fontes de recursos do fundo contábil que dará sustentação financeira ao Programa, estabelecidas pelo art. 2º da proposição em exame, não nos parecem suficientemente adequadas para alavancar tão audacioso programa.

Os recursos de origem orçamentária estarão submetidos ao crivo discricionário das autoridades governamentais, concorrendo com outras

demandas de igual relevância, num ambiente de fortes restrições fiscais, cujo horizonte temporal está ainda, ao que consta, longe de ser interrompido.

A indicação da contratação de empréstimos, junto a organismos nacionais e internacionais de fomento, para aplicação nos investimentos destinados à diversificação da matriz energética brasileira, para aproveitar a irradiação solar (fotovoltaica), a força dos ventos (eólica) e a biomassa, não nos parece muito realista em face do descompasso provável entre os custos de captação dos recursos e o baixo retorno das aplicações.

Há que se considerar os custos envolvidos e a elevada percepção de risco por parte dos empreendedores potenciais. Este fato foi, inclusive, reconhecido pelas autoridades governamentais, ao encaminharem a Mensagem nº 1.418, de 2002, referente à Medida Provisória nº 14, que resultou Lei nº 10.438.

As referidas autoridades reconheciam que o emprego de fontes alternativas na produção de energia está em seus primeiros passos, não se vislumbrando escalas ainda adequadas de fabricação dos equipamentos, além de os custos unitários de capital não diminuírem em escala capaz de tornar estas tecnologias mais competitivas quando comparadas às tradicionais do setor.

De outra parte, a fixação em lei de mais uma vinculação de recursos da Reserva Global de Reversão – RGR (2%) para a mesma finalidade, não nos parece o melhor caminho, por se tratar de mais uma restrição ao grau de liberdade alocativa do gestor daquela Reserva, já pressionado pela vinculação (art. 13 da Lei nº 9.427, de 1996) de cinquenta por cento, no mínimo, dos recursos daquela fonte para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, metade a ser aplicada em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

A destinação dos recursos no art. 4º da proposição em exame, estabelecida de modo rígido e intertemporal entre as ações e projetos suscetíveis de apoio financeiro, é mais um excesso na mesma linha anterior. Não nos parece igualmente prudente, sob o ângulo alocativo, restringir excessivamente as iniciativas de gestão dos recursos pelo agente financeiro do fundo contábil (BNDES), criado para materializar as ações integrantes do PIER.

Em princípio, a aplicação dos recursos do fundo deveria considerar os custos de oportunidade dos projetos de investimentos a cada tempo, à

luz do que se pretende na tarefa de ampliar o emprego de fontes alternativas em nossa matriz energética.

A fixação de percentuais alocativos setoriais, como quer a proposição, acabaria por engendrar uma série de situações indesejáveis, como o engessamento das prioridades alocativas ao longo do tempo, suscetíveis de mudança apenas por nova medida legislativa, e a escassez de recursos para determinadas atividades e investimentos, convivendo lado a lado com o excesso de crédito em outras.

O assunto foi melhor tratado, a nosso ver, no art. 23 da Lei nº 10.438, de 2002, conforme vemos *in verbis*:

"Art. 23. O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º.

§ 4º A Eletrobrás, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

I -;

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis;

III.....

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado;
e.....

§ 8º Para os fins deste artigo, a Eletrobrás instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e

coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias. ” (GRIFOS NOSSOS)

Desta forma, estamos convencidos de que a proposição em exame, assim como a emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia, ou guardam grande identidade com matérias de outras normas legais, ou, quando tentam inovar, não o fazem em condições satisfatórias, o que nos leva a manifestarmo-nos contrariamente ao projeto de lei em apreciação.

Por outro lado, compete também a esta Comissão a análise da proposição quanto ao aspecto de sua adequação financeira e orçamentária da proposição.

O exame cuidadoso do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, mostra que o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER integra a parte alocativa do fundo de natureza contábil, a que se refere o art. 6º, que tem o BNDES como seu agente financeiro.

Os recursos que constituirão o fundo contábil gerido pelo BNDES para aplicação no PIER, definidos no art. 2º da proposição em exame, não integram as fontes orçamentárias regulares à conta do Tesouro Nacional.

A destinação de recursos (2%) da Reserva Global de Reversão – RGR (inciso III do art. 2º), arrecadados e geridos pela ELETROBRÁS, constitui apenas nova alternativa de aplicação para as finalidades desenhadas pela proposição. As transferências de origem orçamentária não foram estabelecidas em caráter mandatório, ficando submetidas à decisão discricionária das autoridades do Poder Executivo, o que lhes dá, então, ampla liberdade alocativa.

A contratação de empréstimos (inciso IV) junto às agências nacionais ou internacionais de fomento, também em caráter indicativo, será da alçada do BNDES, indicado como agente financeiro do fundo contábil de que trata a proposição.

Do mesmo modo, as aplicações de recursos no âmbito do Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, inclusive com ônus para os seus tomadores, serão de responsabilidade do BNDES, no contexto geral de suas aplicações setoriais, à conta do mesmo fundo contábil.

Salvo melhor juízo, não se trata, pois, de um programa orçamentário típico, a exemplo de tantos outros integrantes da lei orçamentária subordinados aos Ministérios e demais órgãos da administração centralizada da

União.

Os recursos que irrigarão financeiramente o fundo contábil gerido pelo BNDES para aplicação no Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, definidos no art. 2º da proposição, quando especificados (inciso III), não integram as fontes orçamentárias regulares à conta do Tesouro Nacional.

Diante disto, não se pode afirmar que o Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, contenha vícios associados à adequação orçamentária e financeira, já que são tênues as implicações líquidas de ordem financeira para o Tesouro Nacional.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da proposição em exame, bem como da emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia. No mérito, entretanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, bem como da emenda oferecida pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.210-A/01 e da emenda da Comissão de Minas e Energia e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.210-A/01 e da emenda da CME, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra o voto do Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Antonio Cambraia.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.063, DE 2012 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Cria o PROELIMP - Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5210/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, destinado a ampliar a produção, distribuição e utilização de energia gerada a partir de fonte solar, eólica, das marés, da biomassa, dos biocombustíveis e de outras fontes que vierem a ser criadas.

Art. 2º O PROELIMP tem entre seus objetivos:

I – promover a produção de energia limpa com incentivos fiscais, isenção ou redução de tributos, e financiamentos com taxas diferenciadas, conforme regulamentação em Lei específica;

II – incentivar a pesquisa relativa ao desenvolvimento da energia limpa;

III – criar e estruturar centros de estudos da energia limpa em todas as unidades da Federação;

IV – divulgar amplamente as vantagens do uso da energia limpa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a criação de Fundo com recursos governamentais federais e obtidos em parceria com as esferas estadual e municipal e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos do PROELIMP.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Investimentos globais em energia limpa precisam dobrar até 2020 para evitar que as metas relacionadas às mudanças climáticas não sejam cumpridas, segundo afirmou a Agência Internacional de Energia (AIE) nesta semana.

Uma avaliação como essa compele governos e sociedade a se engajarem de forma obstinada na geração e utilização de energia limpa. E não há maneira de incrementar essa modalidade de energia sem aplicação de maiores volumes de recursos financeiros e novas tecnologias.

A alta dependência de combustíveis fósseis continua sendo uma forte ameaça para segurança energética, conseqüentemente um sério obstáculo ao crescimento econômico estável e ao bem-estar global, conforme destacam as autoridades da AIE.

O objetivo do Projeto de Lei que ora proponho é concentrar as ações que tratam da energia limpa, bem como sistematizar sua produção, distribuição e utilização.

É inadiável aumentar a proporção de energia limpa na matriz energética brasileira, pois o nosso potencial é diferenciado em relação a qualquer outro país, tendo em vista nossas dimensões, condições climática e disponibilidade de terras e outros recursos. Apesar desse aspecto favorável, o Brasil ainda sofre com a falta de tecnologia adequada para a exploração da energia limpa em sua plenitude.

Entendemos que a criação do PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, será o ponto de inflexão na produção de energia limpa no Brasil. O Programa certamente abrirá os caminhos necessários à conscientização da necessidade ampliar a oferta desse tipo de energia, além de tornar viáveis economicamente os projetos que hoje apresentam desvantagens em relação às energias não-renováveis.

Nobres Colegas Parlamentares, diante da importância do tema aqui tratado, conto com o apoio de todos na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Deputado **RATINHO JUNIOR**

PSC/PR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei nº 5.210, DE 2001

Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis –
Pier e dá outras providências.

Autor: Senador Edison Lobão

Relator: Deputado Clementino Coelho

I - RELATÓRIO

Em 22 de agosto de 2001, o Senado Federal encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei PLS nº 27, de 1996, que cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis - Pier, que passou a ter, nesta Casa, o nº 5.210, de 2001, tendo sido distribuído para relatoria na Comissão de Minas e Energia no dia 23 de agosto de 2001.

No Senado Federal a proposição original apresentada pelo Senador Edison Lobão foi aprovada sob a forma de Substitutivo do Relator Senador José Eduardo Dutra.

O Projeto tem como objetivo incentivar a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, assim consideradas a solar (termo-solar e fotovoltaica), eólica, os pequenos aproveitamentos hidráulicos e a biomassa, consistindo de um sistema de incentivos econômicos para pesquisa, desenvolvimento e produção, assim como normas que asseguram a distribuição e comercialização da energia produzida. Prevê dotações financeiras de diversas origens e a aplicação dos recursos sob a regulamentação de um Conselho Diretor e execução pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O prazo regimental decorreu sem que houvesse a apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição aprovada no Senado Federal vem atender à premente necessidade de diversificação das fontes convencionais de energia elétrica utilizadas no País, com a introdução de incentivos que viabilizem a produção de energia utilizando-se das fontes alternativas renováveis, especificamente a solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

As tentativas anteriores do Poder Executivo para expandir a presença das energias alternativas renováveis na matriz energética nacional apresentaram resultados insatisfatórios. Em primeiro lugar porque, se comparadas com a energia elétrica produzida por grandes aproveitamentos hidrelétricos, as tecnologias disponíveis para a utilização da energia solar, eólica, pequenos aproveitamentos hidráulicos e biomassa, ainda não permitem que essas fontes renováveis se apresentem de forma economicamente competitiva. Tanto é assim que nos países em que as energias renováveis tiveram maior impulso, registrou-se uma decisiva vontade política do Estado nas ações de fomento e de modificação compulsória das participações de cada fonte na matriz energética. Se, por um lado, as fontes alternativas renováveis ainda necessitam de ações de fomento, por outro são as que menores impactos ambientais provocam, fato que as credenciam ao promissor futuro de serem amplamente aceitas pelas sociedades que se preocupam com o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Também merece ser ressaltado que as áreas do território nacional ainda carentes de implantação de infra-estrutura de energia elétrica, quase sempre áreas rurais com baixa densidade populacional, são as que melhor se prestam às soluções técnicas propiciadas por fontes alternativas de implantação isolada, dados os altos custos para construção de linhas de transmissão e distribuição no atendimento de mercados com baixo consumo.

O artigo 1º do PL nº 5.210/2001 omitiu a utilização da biomassa como fonte alternativa renovável, fato que agora buscamos corrigir, inclusive com uma redação modificativa mais abrangente, já que os processos “termo-solar” e “fotovoltaico” são, ambos, duas tecnologias para o aproveitamento da energia solar.

Também os artigos 7º e 8º são objetos de pequenas modificações que visam deixar claro a forma como se dará a inserção compulsória das energias alternativas renováveis na matriz energética nacional.

Vale ressaltar que as modificações introduzidas nos artigos 1º, 7º e 8º, sob a forma de Emenda do Relator, conforme faculta o art. 129, II, “in fine”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não alteram a substância do Projeto de Lei oriundo do Senado, mas buscam apenas deixar mais inteligível e claro os procedimentos e as políticas já propostas no PLS nº 27/76.

Por tais razões somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, com a Emenda de Relator, modificativa dos artigos 1º, 7º e 8º, cujas redações passam a ser:

“Art. 1º É criado o Programa de Incentivos às Energias Alternativas Renováveis – Pier, visando a promoção do desenvolvimento das fontes alternativas renováveis que utilizem energia solar, eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, com os seguintes objetivos:

I – estimular a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis;

II – incentivar a utilização de energias alternativas renováveis como solução técnica adequada em sistemas isolados de pequeno porte;

III – incentivar a utilização de energia termo-solar em aquecimento d'água;

IV – incentivar o estabelecimento de cooperativas de produtores e usuários de energias alternativas renováveis.

.....

Art. 7º. As concessionárias e permissionárias de distribuição e os comercializadores de energia elétrica celebrarão com os agentes referidos no art. 1º, contratos de distribuição e comercialização, que implicarão na colocação de toda a energia que esses agentes produzirem a partir de fontes alternativas renováveis autorizadas pela ANEEL nos seus próprios mercados, até um limite de vinte por cento do volume total de energia comercializado.

Parágrafo único. Quando as instalações de produção funcionarem interligadas ao sistema elétrico, a energia que produzirem será distribuída ou comercializada mediante rateio entre as concessionárias e permissionárias interligadas até que todas atendam o percentual mínimo.

Art. 8º As relações mercantis entre concessionárias, permissionárias, comercializadores e os agentes produtores de energia renovável, inclusive o contrato de distribuição e comercialização previstas no art. 7º, serão regulamentadas pela ANEEL, ficando definido o piso de cinquenta e cinco por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor residencial para pagamento ao agente produtor.”

Sala da Comissão, Brasília 5 de dezembro de 2001.

Deputado Clementino Coelho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, nos termos do Parecer do relator, Deputado Clementino Coelho.

Participaram da votação os Senhores Deputados Salvador Zimbaldi, Presidente; Nícias Ribeiro, Airton Roveda e Gervásio Silva, Vice-presidentes; Airton Dipp, Alceste Almeida, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Francistônio Pinto, Ildefonso Cordeiro, José Carlos Aleluia, José Janene, Luciano Zica, Luiz Sérgio, Marcos Lima e Olimpio Pires, Titulares; Edinho Bez, Lael Varella, Raimundo Gomes de Matos e Ricardo Barros, Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2001

Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis - PIER, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, originário do Senado Federal, propõe a criação do Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, através de um fundo de natureza contábil, atribuindo ao BNDES a função de agente financeiro.

O Programa tem como objetivo central o estímulo à produção e a utilização em maior escala de energia termossolar, fotovoltaica e eólica, e a implantação de pequenas centrais hidrelétricas, bem como o estímulo à formação de cooperativas de produtores e usuários de energia.

Além da preocupação com a melhoria das condições sociais de parcela da população brasileira, através do acesso a fontes de energia mais baratas, a proposição acena para a contribuição destas fontes na busca do desenvolvimento equilibrado, com menor impacto ambiental.

A proposição pretende ampliar a utilização da energia termossolar em aquecimento d'água para reduzir o consumo de eletricidade, sem o uso do chuveiro elétrico, além de incentivar o uso das energias fotovoltaica e eólica em sistemas de pequeno porte, facilitando o acesso de contingentes de brasileiros, até então excluídos, aos indiscutíveis benefícios trazidos pela energia elétrica.

O financiamento do PIER prevê a utilização de recursos orçamentários, empréstimos junto a agências de fomento, nacionais e internacionais, os de origem da Reserva Global de Reversão – RGR, no montante de dois por cento das parcelas mensais da quota anual de reversão estipulada para cada concessionário e permissionário de energia elétrica, além dos provenientes do retorno financeiro das aplicações sob a modalidade de empréstimos.

A destinação de recursos, disposta pelo art. 4º prevê:

I - 20% para programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração do uso de energias termossolar, fotovoltaica e eólica. Os recursos são destinados a entidades de pesquisas governamentais ou privadas, independentes ou vinculadas a instituições de ensino ou a fabricantes de equipamentos, sob a modalidade de empréstimos reembolsáveis, a juros baixos e prazos longos, com ou sem carência, ou, ainda, sob a forma de operações a fundo perdido, nos casos de grande relevância para o interesse nacional e da inviabilidade de retorno imediato;

II - 30% para projetos de energias fotovoltaica e eólica e pequenas centrais hidrelétricas, destinados a sistemas isolados de pequeno porte, desenvolvidos por empresas

concessionárias e permissionárias, autoprodutores e produtores independentes de energia elétrica, sob a forma de empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, com ou sem prazo de carência;

III - 30% para energia termossolar, no aquecimento d'água de habitações populares, na forma de empréstimos nas mesmas condições acima para cooperativas habitacionais ou empresas construtoras de moradias para população de baixa renda;

IV - 15% para projetos de energias termossolar, fotovoltaica e eólica, em área rural, desenvolvidos por cooperativas de produtores ou usuários, sob a forma de empréstimos igualmente favorecidos;

V - 5%, a fundo perdido, para o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios – PRODEEM.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto em exame foi aprovado, em 13/03/2002, com emenda, alterando os arts. 1º, 6º, 7º e 8º, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II), e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, a matéria em apreciação guarda grande semelhança com o texto da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, resultante da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, que:

“Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de

Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.”

Assim, consideramos que a matéria em apreciação perdeu sua oportunidade, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Afinal, a criação e a regulamentação de programas de incentivos à implantação de fontes alternativas de energia, já constam dos arts. 3º (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA), 13, 17, 18, 23 e 24 da legislação vigente, acima referida.

A proposição trata de matéria similar a outra que foi regulamentada em lei de edição recente e que sequer foi capaz de produzir resultados suficientes para suscitar aperfeiçoamentos de seus dispositivos. Em geral, a instabilidade das leis que regem uma dada matéria cria um ambiente de incertezas que inibe investimentos na área, contrariando justamente o objeto da lei e da proposição enfocadas.

De fato, parece-nos que é preciso aguardar um tempo maior para que possamos avaliar o grau de acerto do que foi estatuído pela Lei nº 10.438, de 2002, em matéria energética, para que, então, possamos estabelecer, pela via legislativa, as medidas corretivas necessárias ao aperfeiçoamento da matéria a que se refere aquela proposição.

Ademais, não nos parece que tais aperfeiçoamentos são contemplados pelo projeto de lei em apreciação, ou na emenda a este oferecida pela Comissão de Minas e Energia, mesmo porque o projeto de lei e a emenda a que nos referimos são de período anterior à aprovação da Lei nº 10.438, de 2002.

O fato é que o Projeto de Lei nº 5.210, de 2001 apresenta algumas limitações em seus aspectos essenciais, que nos forçam a não recomendar a sua aprovação nesta Comissão.

Como veremos no exame de compatibilidade financeira e orçamentária, as fontes de recursos do fundo contábil que dará sustentação financeira ao Programa, estabelecidas pelo art. 2º da proposição em exame, não nos parecem suficientemente adequadas para alavancar tão audacioso programa.

Os recursos de origem orçamentária estarão submetidos ao crivo discricionário das autoridades governamentais, concorrendo com outras demandas de igual relevância, num ambiente de fortes restrições fiscais, cujo horizonte temporal está ainda, ao que consta, longe de ser interrompido.

A indicação da contratação de empréstimos, junto a organismos nacionais e internacionais de fomento, para aplicação nos investimentos destinados à diversificação da matriz energética brasileira, para aproveitar a irradiação solar (fotovoltaica), a força dos ventos (eólica) e a biomassa, não nos parece muito realista em face do descompasso provável entre os custos de captação dos recursos e o baixo retorno das aplicações.

Há que se considerar os custos envolvidos e a elevada percepção de risco por parte dos empreendedores potenciais. Este fato foi, inclusive, reconhecido pelas autoridades governamentais, ao encaminharem a Mensagem nº 1.418, de 2002, referente à Medida Provisória nº 14, que resultou Lei nº 10.438.

As referidas autoridades reconheciam que o emprego de fontes alternativas na produção de energia está em seus primeiros passos, não se vislumbrando escalas ainda adequadas de fabricação dos equipamentos, além de os custos unitários de capital não diminuir em escala capaz de tornar estas tecnologias mais competitivas quando comparadas às tradicionais do setor.

De outra parte, a fixação em lei de mais uma vinculação de recursos da Reserva Global de Reversão – RGR (2%) para a mesma finalidade, não nos parece o melhor caminho, por se tratar de mais uma restrição ao grau de liberdade alocativa do gestor daquela Reserva, já pressionado pela vinculação (art. 13 da Lei nº 9.427, de 1996) de cinquenta por cento, no mínimo, dos recursos daquela fonte para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, metade a ser aplicada em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

A destinação dos recursos no art. 4º da proposição em exame, estabelecida de modo rígido e intertemporal entre as ações e projetos suscetíveis de apoio financeiro, é mais um excesso na mesma linha anterior. Não nos parece igualmente prudente, sob o ângulo alocativo, restringir excessivamente as iniciativas de gestão dos recursos pelo agente financeiro do fundo contábil (BNDES), criado para materializar as ações integrantes do PIER.

Em princípio, a aplicação dos recursos do fundo deveria considerar os custos de oportunidade dos projetos de investimentos a cada tempo, à luz do que se pretende na tarefa de ampliar o emprego de fontes alternativas em nossa matriz energética.

A fixação de percentuais alocativos setoriais, como quer a proposição, acabaria por engendrar uma série de situações indesejáveis, como o engessamento das prioridades alocativas ao longo do tempo, suscetíveis de mudança apenas por nova medida legislativa, e a escassez de recursos para determinadas atividades e investimentos, convivendo lado a lado com o excesso de crédito em outras.

O assunto foi melhor tratado, a nosso ver, no art. 23 da Lei nº 10.438, de 2002, conforme vemos *in verbis*:

“Art. 23. O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º.

§ 4º A Eletrobrás, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

I -

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis;

III.....

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado;

e.....

§ 8º Para os fins deste artigo, a Eletrobrás instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias. ” (GRIFOS NOSSOS)

Desta forma, estamos convencidos de que a proposição em exame, assim como a emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia, ou guardam grande identidade com matérias de outras normas legais, ou, quando tentam inovar, não o fazem em condições satisfatórias, o que nos leva a manifestarmos-nos contrariamente ao projeto de lei em apreciação.

Por outro lado, compete também a esta Comissão a análise da proposição quanto ao aspecto de sua adequação financeira e orçamentária da proposição.

O exame cuidadoso do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, mostra que o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER integra a parte alocativa do fundo de natureza contábil, a que se refere o art. 6º, que tem o BNDES como seu agente financeiro.

Os recursos que constituirão o fundo contábil gerido pelo BNDES para aplicação no PIER, definidos no art. 2º da proposição em exame, não integram as fontes orçamentárias regulares à conta do Tesouro Nacional.

A destinação de recursos (2%) da Reserva Global de Reversão – RGR (inciso III do art. 2º), arrecadados e geridos pela ELETROBRÁS, constitui apenas nova alternativa de aplicação para as finalidades desenhadas pela proposição. As transferências de origem orçamentária não foram estabelecidas em caráter mandatório, ficando submetidas à decisão discricionária das autoridades do Poder Executivo, o que lhes dá, então, ampla liberdade alocativa.

A contratação de empréstimos (inciso IV) junto às agências nacionais ou internacionais de fomento, também em caráter indicativo, será da alçada do BNDES, indicado como agente financeiro do fundo contábil de que trata a proposição.

Do mesmo modo, as aplicações de recursos no âmbito do Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, inclusive com ônus para os seus tomadores, serão de responsabilidade do BNDES, no contexto geral de suas aplicações setoriais, à conta do mesmo fundo contábil.

Salvo melhor juízo, não se trata, pois, de um programa orçamentário típico, a exemplo de tantos outros integrantes da lei orçamentária subordinados aos Ministérios e demais órgãos da administração centralizada da União.

Os recursos que irrigarão financeiramente o fundo contábil gerido pelo BNDES para aplicação no Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, definidos no art. 2º da proposição, quando especificados (inciso III), não integram as fontes orçamentárias regulares à conta do Tesouro Nacional.

Diante disto, não se pode afirmar que o Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, contenha vícios associados à adequação orçamentária e financeira, já que são tênues as implicações líquidas

de ordem financeira para o Tesouro Nacional.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da proposição em exame, bem como da emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia. No mérito, entretanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.210, de 2001, bem como da emenda oferecida pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

2004_3530_Luiz Carlos Hauly

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.210-A/01 e da emenda da Comissão de Minas e Energia e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.210-A/01 e da emenda da CME, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra o voto do Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Antonio Cambraia.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.063, DE 2012 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Cria o PROELIMP - Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5210/2001.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Ratinho Junior)

“Cria o PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, destinado a ampliar a produção, distribuição e utilização de energia gerada a partir de fonte solar, eólica, das marés, da biomassa, dos biocombustíveis e de outras fontes que vierem a ser criadas.

Art. 2º O PROELIMP tem entre seus objetivos:

I – promover a produção de energia limpa com incentivos fiscais, isenção ou redução de tributos, e financiamentos com taxas diferenciadas, conforme regulamentação em Lei específica;

II – incentivar a pesquisa relativa ao desenvolvimento da energia limpa;

III – criar e estruturar centros de estudos da energia limpa em todas as unidades da Federação;

IV – divulgar amplamente as vantagens do uso da energia limpa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a criação de Fundo com recursos governamentais federais e obtidos em parceria com as esferas estadual e municipal e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos do PROELIMP.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Investimentos globais em energia limpa precisam dobrar até 2020 para evitar que as metas relacionadas às mudanças climáticas não sejam cumpridas, segundo afirmou a Agência Internacional de Energia (AIE) nesta semana.

Uma avaliação como essa compele governos e sociedade a se engajarem de forma obstinada na geração e utilização de energia limpa. E não há maneira de incrementar essa modalidade de energia sem aplicação de maiores volumes de recursos financeiros e novas tecnologias.

A alta dependência de combustíveis fósseis continua sendo uma forte ameaça para segurança energética, conseqüentemente um sério obstáculo ao crescimento econômico estável e ao bem-estar global, conforme destacam as autoridades da AIE.

O objetivo do Projeto de Lei que ora proponho é concentrar as ações que tratam da energia limpa, bem como sistematizar sua produção, distribuição e utilização.

É inadiável aumentar a proporção de energia limpa na matriz energética brasileira, pois o nosso potencial é diferenciado em relação a qualquer outro país, tendo em vista nossas dimensões, condições climática e disponibilidade de terras e outros recursos. Apesar desse aspecto favorável, o Brasil ainda sofre com a falta de tecnologia adequada para a exploração da energia limpa em sua plenitude.

Entendemos que a criação do PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, será o ponto de inflexão na produção de energia limpa no Brasil. O Programa certamente abrirá os caminhos necessários à conscientização da necessidade ampliar a oferta desse tipo de energia, além de tornar viáveis economicamente os projetos que hoje apresentam desvantagens em relação às energias não-renováveis.

Nobres Colegas Parlamentares, diante da importância do tema aqui tratado, conto com o apoio de todos na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **RATINHO JUNIOR**
PSC/PR

PROJETO DE LEI N.º 3.386, DE 2021

(Do Senado Federal)

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (Pides).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5210/2001.

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (Pides).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (Pides).

Art. 2º Os recursos para o Pides terão como fonte as dotações do orçamento da União.

§ 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento do Pides.

§ 2º Os contratos de financiamento da União ao BNDES no âmbito do Pides terão custo financeiro equivalente à Taxa de Longo Prazo (TLP).

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre elegibilidade dos projetos de energia eólica e solar fotovoltaica e prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

Art. 3º O montante da subvenção é limitado a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos 4 (quatro) exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pides.

Parágrafo único. A forma, o prazo, os limites, as finalidades e as demais condições do aumento da participação de que trata o **caput**, inclusive no tocante à devolução de valores não utilizados, serão definidos em regulamento.

Art. 5º O BNDES destinará parcela de seus recursos constitucionais para financiar o Pides.



Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre elegibilidade dos projetos, percentual mínimo de direcionamento anual de recursos e prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pl-21-3386rev

